



RT INFORMA

TST remete 10 novos temas para julgamento como Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR)

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aprovou, em 30/06/2025, a afetação de 10 novas controvérsias jurídicas para serem julgadas sob a sistemática dos recursos repetitivos. As matérias referem-se a questões sobre as quais há divergência entre os órgãos do Tribunal, e seu julgamento sob esse rito permitirá definir uma tese vinculante, a ser aplicada no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

Dentre as matérias que serão julgadas, encontram-se adicional de insalubridade, intervalo para recuperação térmica, turnos ininterruptos de revezamento e configuração de grupo econômico.

Entenda tudo neste RT Informa!

A sistemática de fixação de teses

Essa fixação de teses se dá a partir da sistemática dos recursos repetitivos, que passou a ser adotada pelo TST a partir de 2014, conforme a [Lei nº 13.015/2014](#), a qual determinou a aplicação dessa sistemática originária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista (art. 896-B da CLT). Basicamente, nesse sistema, o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, escolhe um deles como representativo da controvérsia e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os demais processos sobre a mesma matéria são retomados para aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

Temas afetados

No total, foram **10 temas afetados**, os quais trazemos abaixo. Também destacamos as correntes adotadas pelos órgãos fracionários do TST sobre cada uma das matérias, conforme precedentes, para demonstrar como vem sendo o entendimento desses órgãos. Essa análise sobre qual órgão vem adotando qual corrente pode apontar para o caminho que deve ser adotado pela Corte.

PISO SALARIAL E SERVIDORES CELETISTAS - Aplica-se o salário profissional (piso salarial) previsto em lei a servidor público celetista contratado por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal? (RR-155-33.2023.5.10.0021)

- Correntes: 7 Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª) vêm decidindo que o salário profissional (piso salarial) previsto em lei não é aplicável a servidor público celetista. Já a 8ª Turma e a SBDI-1 entendem que se aplica o piso salarial a servidores celetistas, desde que respeitada a vedação a reajustes salariais automáticos¹.
- Obs.: parte da controvérsia se dá porque, no entendimento da 8ª Turma e da SBDI-1, [o STF, ao julgar a ADPF 53, considerou constitucional o piso salarial vinculado ao salário-mínimo, tendo afastado a possibilidade de sua indexação](#). No julgado, o STF ratificou expressamente que o piso salarial dos empregados públicos contratados como engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário-mínimo nacional vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - A exigência de apresentação de planilha atualizada e discriminada de cálculos, na interposição do agravo de petição, para fins de processamento do recurso é matéria constitucional? Se sim, a exigência viola os direitos de acesso à justiça e de ampla defesa, à luz do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal ou decorre de pressuposto recursal de admissibilidade estabelecido no artigo 897, § 1º, da CLT? (RR-761-63.2018.5.05.0025)

- Correntes: 4 Turmas (1ª, 3ª, 4ª e 7ª Turmas) vêm decidindo que a exigência dos Tribunais Regionais do Trabalho para que as partes exequentes apresentem planilha discriminada de cálculos atualizados dos valores impugnados, em sede de agravo de petição, constitui pressuposto recursal de admissibilidade não previsto em lei, o que configura cerceamento dos direitos de acesso à justiça e de ampla defesa. As demais Turmas (2ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas) não

¹ RR-20637-62.2021.5.04.0013, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/09/2024, Ag-RR-21328-26.2019.5.04.0020, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/06/2024, Ag-AIRR-422-96.2022.5.07.0029, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/06/2024, AIRReRR-712787-90.2000.5.01.5555, **4ª Turma**, Relator Ministro Antônio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 12/09/2003, RR-10025-58.2017.5.03.0005, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/11/2018, Ag-AIRR-321-59.2022.5.07.0029, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/12/2024, ARR-21493-84.2016.5.04.0018, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 07/03/2025, RR-133300-56.2009.5.04.0018, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2024, E-ED-Ag-ARR-11229-60.2015.5.03.0021, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/12/2022.

analisam o mérito da matéria desses recursos, por entenderem que não se trata de violação direta à Constituição, o que impede a análise do recurso (art. 896, § 2º, da CLT²)³.

PRESCRIÇÃO - Aplica-se a prescrição parcial ou total à pretensão do empregado aposentado de recebimento da participação nos lucros e resultados/gratificação semestral prevista em regulamento empresarial do Banco Banespa, decorrente de alteração em norma interna promovida pelo sucessor, Banco Santander? (RR-941-46.2024.5.12.0002)

- Correntes: Apenas a 5ª Turma entende que se aplica a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST, uma vez que não se trata de direito resguardado por preceito legal, ao passo que as demais Turmas têm decidido no sentido de que a prescrição aplicável é a parcial, vez que a lesão renova-se mês a mês, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 294 do TST⁴.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O empregado que desempenha, em ambiente hospitalar, funções não relacionadas diretamente com a área da saúde, tem direito à percepção do adicional de insalubridade ainda que a exposição a agentes infectocontagiosos ocorra de forma habitual e intermitente? (RR-10322-36.2024.5.03.0097)

- Correntes: 4 Turmas (1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas) têm decidido que, demonstrado o contato com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que de forma habitual e intermitente, o trabalhador tem direito ao adicional de insalubridade, mesmo no exercício de atividades não relacionadas diretamente com a área da saúde, como recepcionistas de hospital. Em sentido contrário, 3 Turmas (4ª, 7ª e 8ª) adotam entendimento diverso, no sentido de que o trabalhador deve manter contato permanente com paciente, animais ou com material infectocontagante para fazer jus ao adicional de insalubridade, mesmo no exercício de atividades não relacionadas diretamente com a área da saúde. Além disso, a 6ª Turma entende que o desempenho de funções administrativas em ambiente hospitalar obsta em absoluto o direito ao adicional de insalubridade, uma vez que, para fazer jus ao adicional de insalubridade, o trabalhador deve ter sua atividade inserida na classificação de labor insalubre do Ministério do Trabalho, além de manter contato permanente com o agente infectocontagioso⁵.

² Art. 896, § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

³ RR-141400-41.1987.5.01.0022, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/03/2025, RR-64-86.2020.5.05.0020, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2024, RRAg-553-96.2020.5.05.0029, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 28/02/2025, RR-406-16.2010.5.05.0031, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/03/2025, Ag-AIRR-2375-92.2014.5.02.0004, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/03/2025, AIRR-0000639-18.2022.5.21.0008, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/08/2024, Ag-AIRR-111300-96.2009.5.19.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 06/12/2024, AIRR-0000900-02.2012.5.02.0383, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/01/2025.

⁴ Ag-RR-20354-66.2022.5.04.0025, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/02/2025, AIRR-0010369-83.2023.5.15.0073, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/03/2025, RR-Ag-10765-82.2019.5.15.0111, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2025, AIRR-0011067-97.2022.5.15.0017, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/03/2024, RR-0010454-10.2022.5.15.0104, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/12/2024, RRAg-10527-67.2019.5.15.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/08/2023, Ag-AIRR-10605-56.2020.5.15.0100, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/09/2024, Ag-RRAg-11550-85.2022.5.15.0128, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/12/2024.

⁵ Ag-AIRR-1001979-10.2016.5.02.0431, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/12/2024,

CARGO DE CONFIANÇA - O requisito a consagrar padrão remuneratório diferenciado do detentor de cargo de confiança a que se refere o art. 62, II, da CLT deve ser observado em relação à remuneração global ou deve ser comprovado o percentual de 40% correspondente ao valor da gratificação de função percebida pelo empregado em relação ao salário do respectivo cargo efetivo? (RR-10910-85.2021.5.15.0009)

- Correntes: 5 Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Turmas) vêm adotando o posicionamento segundo o qual o valor total da remuneração do cargo de confiança de gerente deve ser, no mínimo, 40% superior ao salário do respectivo cargo efetivo exercido anteriormente pelo trabalhador (e não dos demais empregados subordinados), sendo que a 2ª e 6ª Turmas reforçam a desnecessidade de rubrica própria (discriminada) de gratificação de função para esse fim. De outro lado, a 4ª Turma entende que o enquadramento do empregado em cargo de confiança de gerência, nos termos do art. 62, II, da CLT, está condicionado à percepção de gratificação de função igual ou superior a 40% do salário efetivo. Por sua vez, a 8ª Turma exige, para caracterização do cargo de confiança em referência, um padrão salarial diferenciado em relação ao salário dos demais empregados da empresa⁶. Não foi identificado o posicionamento da 7ª Turma.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - A exposição intermitente do trabalhador ao ambiente frio enseja o direito ao intervalo de recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT? (RRAg-10926-79.2021.5.03.0039)

- Correntes: Apenas 1 Turma (a 1ª) adota entendimento de que a exposição intermitente somente ensejaria o direito ao intervalo do art. 253 da CLT se houvesse sujeição ao ambiente artificialmente frio pelo período total mínimo de uma hora e quarenta minutos. As demais 7 Turmas e a SBDI-1 têm decidido que, para que o trabalhador tenha direito ao intervalo de recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT, não é necessária a permanência contínua no ambiente frio, sendo bastante a exposição intermitente⁷.

RR-10441-29.2020.5.03.0067, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 26/05/2023, Ag-RR-10857-58.2021.5.03.0003, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2023, Ag-AIRR-475-15.2020.5.11.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2023, ARR-1000529-53.2017.5.02.0445, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2024, AIRR-20982-71.2016.5.04.0702, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2024, RRAg-0000536-76.2022.5.05.0195, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 07/04/2025, RR-71200-50.2009.5.17.0003, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/04/2021.

⁶ RR-0000254-64.2021.5.05.0133, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 10/04/2025, Ag-ED-RR-523-05.2018.5.05.0038, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/09/2024, Ag-RR-20525-13.2018.5.04.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/10/2024, AIRR-0011317-38.2020.5.15.0135, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2025, RRAg-1373-70.2020.5.09.0008, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/03/2024, Ag-AIRR-21749-94.2015.5.04.0201, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/04/2025, EDCiv-Ag-AIRR-22053-07.2017.5.04.0401, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/03/2025.

⁷ Ag-RR-236-67.2017.5.20.0003, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/04/2025, RRAg-1001234-90.2021.5.02.0322, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/02/2025, RRAg-20092-59.2016.5.04.0791, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/01/2025, Ag-AIRR-1001294-71.2018.5.02.0321, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 26/04/2024, RR-24802-07.2020.5.24.0022, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/12/2024, RR-667-97.2021.5.12.0031, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023, RRAg-1000080-58.2022.5.02.0433, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/03/2025, Ag-E-RRAg-242100-07.2009.5.12.0003, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/03/2024, AIRR-0000211-81.2023.5.09.0122, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/09/2024.

RESCISÃO INDIRETA - A ausência de pagamento de adicional de insalubridade enseja rescisão indireta do contrato de trabalho? (RR-11072-38.2023.5.03.0173)

- Correntes: 6 Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas) têm decidido que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade implica reconhecimento da rescisão indireta, ao passo que a 4ª e a 8ª Turmas adotam entendimento diverso, no sentido de que o reconhecimento da parcela somente em juízo não configura falta grave, logo inexistente descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador e não há rescisão indireta⁸.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - A prestação habitual de horas extras invalida ou afasta a incidência de norma coletiva que prevê turnos ininterruptos com jornada de 8 horas diárias? (RR-11153-16.2023.5.03.0034)

- Correntes: 7 Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas) se posicionam no sentido de que a prestação habitual de horas extras não invalida tampouco afasta a incidência de norma coletiva que prevê o regime de turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas, sendo devidas como extraordinárias apenas as horas laboradas além da jornada negociada coletivamente. A 6ª Turma do TST adota entendimento diverso, ao argumento de que, no caso de prestação habitual de horas extras, não se aplica a norma coletiva que instituiu turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas diárias, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas além da 6ª diária⁹.

GRUPO ECONÔMICO - Aplica-se a nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, às relações empregatícias que abrangem período contratual anterior e posterior à vigência da norma, para caracterização de grupo econômico por relação de coordenação entre as empresas? Em caso positivo, a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico deve ficar limitada ao período posterior à vigência da Lei 13.467/2017 ou abranger todo o período contratual? (RR-1000135-44.2024.5.02.0431)

- Correntes: 4 Turmas (1ª, 2ª, 3ª e 7ª Turmas) entendem pela possibilidade de configuração do grupo econômico por coordenação, para as relações empregatícias em curso à época da vigência da Lei 13.467/2017, com responsabilização solidária das empresas integrantes pelos créditos trabalhistas decorrentes de todo o período contratual. As outras 4 Turmas (4ª, 5ª, 6ª e

⁸ RR-11132-46.2019.5.18.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/03/2025, RR-24081-56.2013.5.24.0004, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021, RR-0010863-02.2022.5.18.0007, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025, RR-10889-97.2022.5.18.0104, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/05/2024, RR-21146-81.2016.5.04.0008, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/04/2025, AIRR-228-78.2023.5.13.0002, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 07/06/2024, RR-0010885-75.2022.5.03.0137, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/03/2025.

⁹ Ag-EDCiv-EDCiv-RR-10675-27.2022.5.15.0028, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/03/2025, RR-72-18.2021.5.08.0126, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/12/2024, RRAg-10962-32.2019.5.03.0156, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/02/2025, RR-Ag-10706-10.2016.5.03.0087, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025, RR-0000353-51.2021.5.05.0192, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/04/2024, RR-546-76.2018.5.08.0131, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/02/2025, RRAg-0010899-89.2017.5.15.0108, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/02/2025, RR-0012222-53.2018.5.15.0122, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/01/2025, Ag-AIRR-10449-61.2018.5.15.0028, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2025.

8ª Turmas) admitem o reconhecimento de grupo econômico por coordenação, em relação aos contratos de trabalho em curso à época da reforma trabalhista, tão somente para o momento posterior à vigência da Lei 13.467/2017, limitando a responsabilidade solidária das empresas integrantes a este período contratual¹⁰.

Obs.: o julgamento envolve a análise da tese fixada pelo TST no julgamento do IRR 23 (IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004), em que a Corte entendeu que [as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista têm aplicação imediata a todos os contratos de trabalho em curso](#).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? (RR-1000646-58.2024.5.02.0361)

- Correntes: 4 Turmas (1ª, 2ª, 5ª e 7ª), além da SBDI-I e da SBDI-II, entendem que a autorização de ajuizamento da ação trabalhista no domicílio do empregado ocorre quando o empregador for empresa de âmbito nacional e, portanto, pode se defender sem prejuízo, em local diferente daquele da prestação de serviços ou da contratação. Já as demais Turmas (3ª, 4ª, 6ª e 8ª) têm decidido que é possível ajuizar ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, desde que este coincida com o local da contratação e ainda o Réu tenha abrangência nacional¹¹.

IRRs

Atualmente, há um total de [215 temas afetados para julgamento em IRR](#), muitos dos quais foram apreciados. Além disso, o TST tem decidido em série vários IRRs. Já publicamos diversos RT Informa sobre teses fixadas pela Corte nesses IRRs:

- [TST define novas teses vinculantes;](#)
- [TST define 12 novas teses vinculantes;](#)
- [TST define 17 novas teses vinculantes;](#)
- [TST define 18 novas teses vinculantes;](#)
- [TST define 40 novas teses vinculantes;](#)

¹⁰ Ag-AIRR-100600-62.2019.5.01.0017, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18/03/2025, Ag-RR-1001210-08.2020.5.02.0707, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/04/2025, RR-1001190-11.2020.5.02.0321, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2025, Ag-AIRR-11603-28.2019.5.15.0110, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/03/2025, RR-11193-92.2018.5.15.0016, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/04/2025, RRAg-AIRR-324-08.2020.5.05.0007, **5ª Turma**, Redator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/04/2025, RRAg-747-89.2021.5.17.0009, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2025, RRAg-1196-33.2019.5.06.0006, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/04/2025.

¹¹ Ag-E-RR-1002479-40.2017.5.02.0464, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/09/2022, CCCiv-153-62.2025.5.12.0013, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2025, AIRR-1851-14.2012.5.05.0641, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 25/08/2017, AIRR-0000092-96.2018.5.22.0102, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2025, AIRR-0100978-94.2021.5.01.0551, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/03/2024, RR-0010505-37.2023.5.15.0055, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/04/2025, RR-10333-11.2018.5.03.0183, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2024, RR-0011000-13.2023.5.15.0110, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025, RR-11274-74.2017.5.03.0092, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2024, AIRR-11155-90.2015.5.18.0052, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/12/2024.

- [TST fixa tese vinculante na qual reafirma que revista visual impessoal em pertences de empregados não gera dano moral.](#)

Em relação àqueles que a Corte ainda não decidiu, não há prazo para que sejam julgados pelo Plenário.